

# REDE | Revista Eletrônica de Direito do Estado

Número 6 – abril/maio/junho de 2006 – Salvador – Bahia – Brasil

## **LIBERDADE RELIGIOSA: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO CANÔNICO**

***Prof. Evaldo Xavier Gomes***

*Evaldo Xavier Gomes; nascido em Belo Horizonte/MG,  
sacerdote carmelita, advogado - OAB/MG, graduado em  
Direito pela UFMG, doutorando em *Utroque Iure* pela  
Pontificia Università Lateranense em Roma/Italia.  
Email: [evaldox@libero.it](mailto:evaldox@libero.it)*

Tema na “ordem do dia” do cenário mundial, a disciplina jurídica da liberdade religiosa, assume caracteres específicos quando aplicada à realidade brasileira. Temperada pelo sol do Brasil, instituições jurídicas de além-mar, assumem uma face autêntica e própria. Ao longo de mais de 500 anos desde a chegada dos portugueses, o panorama religioso brasileiro muda sempre mais, da hegemonia inicial do catolicismo romano, o país caminha sempre mais para um cenário de pluralismo religioso.

### **INTRODUÇÃO**

A proposta do presente estudo é a de descrever a disciplina da liberdade de religião no ordenamento jurídico brasileiro e a correspondente disciplina e normativa canônica. Inicialmente abordo a liberdade de religião no Brasil, aspectos históricos e ordenamento vigente. Em seguida apresento a doutrina do Vaticano II e a normativa canônica. Sendo o Brasil uma nação de colonização portuguesa, e de conseqüência com profunda influência do catolicismo romano, não só na religião propriamente dita, mas também na arte, na cultura, e no direito; a comparação entre o ordenamento jurídico brasileiro e a normativa canônica assume um especial significado. Por isso ainda que não seja seu escopo propriamente dito, é importante fazer aceno para a formação histórica da nação brasileira no que diz respeito à religião. O estudo se conclui com uma consideração final.

## 1- LIBERDADE DE RELIGIÃO<sup>1</sup> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil a separação entre Igreja e Estado foi consagrada com a proclamação da República e a promulgação da primeira Constituição Republicana, a Carta Constitucional de 1891<sup>2</sup>. Era o fim de um regime de quase 400 anos de união entre Estado e Igreja, de forma específica, com a Igreja Católica. Durante todo o período colonial (1500-1822), sendo o Brasil colônia de Portugal, aplicava-se ali a legislação da metrópole<sup>3</sup>, e ainda após a Independência, ao longo de todo o regime monárquico, que vai de 1822 a 1889, a religião Católica foi a oficial do Brasil<sup>4</sup>. Na prática o Brasil recém-independente, adota em seu ordenamento jurídico com respaldo no primeiro texto constitucional, a Constituição Imperial de 1824<sup>5</sup>, o regime português do Padroado<sup>6</sup> ou *ius patronatus*<sup>7</sup>, obtendo da Santa Sé, com a Bula “Praeclara Portugaliae Algarbiorunque Regum”, de 27 de maio de 1827, dada pelo Papa Leão XII, privilégios similares aos concedidos aos Reinos de Portugal e Espanha<sup>8</sup> e outras monarquias católicas europeias<sup>9</sup>.

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Rui, Teoria Política, col. Clássicos Jackson, ed. W.M. Jackson inc., Rio de Janeiro, pp.203-221.

<sup>2</sup> Siqueira Jr, Paulo Hamilton, “A Liberdade Religiosa e o Novo Código Civil”, in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, Nova Série, ano 6, nº12, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2003, pp.147-156.

<sup>3</sup> De resto uma legislação que nos moldes modernos pode ser classificada de profundamente intolerante. Por exemplo a chamada Coleção das Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Lião, em vigor em 1569, como complemento das Ordenações Manuelinas, proibiam explicitamente a entrada de ciganos (Quarta parte, tit. XIII, lei II) e de “armenios, arabes, e persas” (Quarta parte, tit. XIII, lei V) no Reino de Portugal. Isso sem falar nos judeus expulsos de Portugal em 1498.

<sup>4</sup> Reza a Constituição Imperial de 1824: “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.” CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, em [http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm)

<sup>5</sup> Trata-se de uma carta constitucional de influência europeia e não norte-americana, inspirada sobretudo na Carta Francesa de 1814, outorgada por Louis XVIII. cfr. Iglésias, Francisco. Trajetória Política do Brasil(1500-1964), Companhia das Letras, São Paulo, 1993.

<sup>6</sup> Iglésias, Francisco. História Geral e do Brasil, Ed. Ática, 1989, p.114.

<sup>7</sup> Magno Vilela explica o “jus patronatus”, ou padroado real, aplicado às possessões espanholas e portuguesas, que implicava no controle, pelo Estado, da administração dos negócios religiosos, é uma decorrência dos privilégios, cum oneribus, concedidos aos «patronos» (ou padroeiros) pela legislação da Igreja Romana.” Implicava também no “ius praesentandi”, que é o direito de apresentar os ocupantes dos cargos eclesiásticos: bispos, abades, párocos, capelães, e outros. “Na prática, os reis passavam a ser, em suas possessões, os verdadeiros chefes da Igreja Católica.” in Vilela, Magno-José, “Roma e as Práticas Missionárias do Novo Mundo”, in Revista Eclesiástica Brasileira, 36 (1976), fasc. 142, Petrópolis, p.407.

<sup>8</sup> No caso das colônias espanholas, a disciplina jurídica da religião católica no Novo Mundo, era dada pelo Derecho de las Leyes de Indias, pelo qual aos Reis Espanhóis era concedido, dentre outros, o direito de nomear bispos e titulares de outros ofícios eclesiásticos, autorizar a construção de edifícios eclesiásticos, recolher dízimos e dar o exequatur às bulas pontificias. Outro privilégio era o “recurso de fuerza”, pelo qual leigos clérigos ou religiosos, podiam recorrer ao tribunal civil, contra uma decisão episcopal. Cfr. AaVv., La Libertad Religiosa, Memoria do IX Congresso Internacional de Derecho Canonico, Universidad Nacional Autónoma de México, México 1996, p.70-72.

Contudo com a proclamação da República em 1889, o novo texto constitucional, pela influência do modelo norte-americano, consagra o princípio da separação entre Estado e Igreja segundo o qual o Estado ignora totalmente o fenômeno religioso<sup>10</sup>. A Constituição do Brasil de 1891<sup>11</sup>, evita tratar de assuntos religiosos e em contraste com o precedente regime, declara a plena liberdade de religião, para todo “culto ou igreja”. Ainda em matéria religiosa foi consagrado o ensino leigo<sup>12</sup>.

Os textos constitucionais posteriores de 1934 (art.113), 1937 (art.122), 1946 (art.141, §7º) e 1967 (art.153, §5º) mantiveram o caráter laico do Estado e a separação entre Igreja e Estado. Um ponto comum entre todos é que estabelecem como limite à liberdade religião a expressão, o respeito pela “ordem pública e os bons costumes”.

### 1.1 - A RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trata da religião nos seguintes artigos:

**Art.5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

---

<sup>9</sup> Além de Portugal e Espanha, também na França por exemplo, primeiro com o concordato de Bolonha de 1515, e em seguida com o concordato napoleônico de 1801, o monarca tinha o direito de nomear bispos e outros titulares de ofícios eclesiásticos e também de recolher rendas de instituições eclesiásticas e dízimos, dentre outros privilégios. Cfr. Ortino, Sergio, *Diritto Costituzionale Comparato*, Il Mulino, Bologna 1994, pp. 39-40.

<sup>10</sup> “Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:... § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. ... § 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ( DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891) [http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm).

<sup>11</sup> “Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.” em CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ( DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891).

<sup>12</sup> O que não impediu a proliferação de escolas confessionais católicas e protestantes por todos o país, os popularmente chamados colégios de “freira” ou de “padre” e os “institutos” dirigidos por denominações protestantes que marcaram a formação escolar de muitas gerações de brasileiros, sobretudo no período republicano.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A norma do art.5 foi inserida no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. Assegura o direito à liberdade de consciência e de crença, e à liberdade de culto (inciso VI); assistência religiosa em estabelecimentos de internação coletiva (inciso VII). Consagra o *princípio da igualdade e não-discriminação*,<sup>13</sup> o qual contribui sobretudo para o combate de todas as formas precisamente de discriminação, mas também de intolerância e que constitui um dos pilares que norteiam a edificação dos direitos humanos em termos jurídicos. Contudo o legislador brasileiro, ao invés de usar o termo “não-discriminação”, recorre à fórmula “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política” (inciso VIII).

**Art.19** - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O Estado do Brasil em todos seus níveis de governo, deve manter absoluta neutralidade em relação à prática religiosa. Para isso deve se resguardar tanto de agir positivamente estabelecendo ou financiando um determinado culto, quanto de forma negativa “embaraçando” sua realização.

Art.143 - O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Quando os deveres próprios do cidadão, são radicalmente contrários às obrigações próprias do mesmo na qualidade de fiel, esse exercitando a objeção de consciência faz com que prevaleçam os valores religiosos, superiores, e inderrogáveis<sup>14</sup>. A Constituição de 1988 pela norma do art.143, §1º garante ao cidadão brasileiro o direito ao exercício à “objeção de consciência” para se eximir por razões religiosas da prestação do serviço militar obrigatório. Pelas mesmas razões reconhece aos eclesiásticos isenção do serviço militar obrigatório.

---

<sup>13</sup> Buonomo, Vincenzo, Cooperazione e Sviluppo: Le Regole Internazionali, EMI della Coop. SERMIS, Bologna 2005, pp. 150-155.

<sup>14</sup> Cardia, Carlo., Stato e Confessioni Religiose, Il Mulino, Bologna 1992, pp.363-365.

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

O direito à educação religiosa faz parte daquilo que são as tradicionalmente denominadas *res mixtae*<sup>15</sup>, ou seja, matérias sobre as quais tanto a autoridade eclesiástica, quanto poder civil têm legítimo interesse e legítima competência. Neste campo da vida humana tanto a Igreja quanto o Estado têm o direito de intervir, o Estado no exercício de seu dever de perseguir o bem comum, e a Igreja no cumprimento de sua missão no mundo. Ainda que a organização de um Estado seja inspirada pelo princípio de separação entre Igreja e Estado, existem matérias em relação às quais fica difícil estabelecer os confins entre as diversas competências. Ambas autoridades gozam de legítimo interesse no que diz respeito ao ensino e formação da sociedade. O Estado no que diz respeito à formação humana e intelectual de seus cidadãos, já a Igreja na medida em que tem o direito/dever de tutelar para que os fiéis recebam a adequada formação nos valores da fé, da moral, da própria religião enfim.

Muito embora estabeleça a separação entre Estado e Igreja, a Constituição Brasileira de 1988 garante o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Outro instituto do ordenamento jurídico brasileiro é o chamado “Casamento Religioso com Efeitos Cíveis”. O instituto foi introduzido no direito brasileiro com a Constituição de 1946, primeira carta constitucional federal do pós-guerra, a qual garantia constitucionalmente os efeitos cíveis do matrimônio religioso. Em seguida a matéria foi disciplinada por norma federal, a Lei de Registros Públicos, Lei nº6.015, de 31/12/1973, arts. 71-75.

È importante ressaltar que o Código Civil em vigor define o matrimônio nos seguintes termos:

Art. 1511 - o casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

O vigente Código Civil se inspira no texto constitucional de 1946, fazendo contudo algumas alterações substanciais. A mais significativa delas é o fato de não afirmar, como fazia o legislador de 1946 no art.156, a

---

<sup>15</sup> Dalla Torre, Giuseppe., La Questione Scolastica nei Rapporti Fra Stato e Chiesa, Patron Editore, Bologna 1989, pp.34-37.

indissolubilidade do vínculo matrimonial. Se refere ao matrimônio como união de vida, com direitos e deveres recíprocos mas não faz qualquer alusão ao seu caráter indissolúvel.

## 1.2 - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A Constituição Federal de 1988, assegura expressamente a “prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”<sup>16</sup>. O legislador brasileiro optou pelo emprego da expressão “assistência religiosa”. Como esclarece Dalla Torre<sup>17</sup>, “assistência espiritual” é conceito mais amplo em relação a “assistência religiosa”.

A “assistência espiritual” engloba tudo aquilo que diz respeito ao bem-estar espiritual do ser humano, ou seja o que é relativo à dimensão “não material” de sua existência<sup>18</sup>.

Um conceito mais restrito é o de “assistência religiosa”. Esta incluído no conceito mais amplo de “assistência espiritual”, sendo uma modalidade dessa. Significa aquela atividade destinada à satisfação específica das necessidades espirituais do ser humano em relação à vivência e manifestação de uma religião.

No âmbito do direito eclesiástico “assistência religiosa” significa a atuação do Estado destinada à satisfação das necessidades religiosas de seus cidadãos<sup>19</sup>. A idéia não se confunde com a subvenção do Estado a uma determinada confissão, nem com qualquer outro tipo de auxílio estatal. De forma mais precisa significa o conjunto de iniciativas que o Estado adota para efetivar o gozo do direito à liberdade religiosa de seus cidadãos, eliminando possíveis limitações e obstáculos.

Em 1989 foi firmado o “Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil sobre assistência religiosa às Forças Armadas”, que disciplina a assistência aos fiéis católicos membros das Forças Armadas brasileiras e seus familiares.

---

<sup>16</sup> Numero VII, Art.5 (Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988).

<sup>17</sup> Dalla Torre, Giuseppe, *Il Primato della Coscienza – Laicità e libertà nell’esperienza giuridica contemporanea*, ed. Studium, Roma 1992, pp.158-164.

<sup>18</sup> Arrieta emprega a expressão “assistência espiritual” como “el conjunto de prestaciones que ofrece a sus miembros cada confession”, e “assistência religiosa” como “ las iniciativas estatales que hacen viable el ejercicio de la libertad religiosa”. Arrieta, Juan Ignacio, “La Asistencia Religiosa, particular referencia a los centros de especial sujeición: fuerzas armandas, centros de detencion y centros sanitarios”. In AaVv., *La Libertad Religiosa - Memoria do IX Congresso Internacional de Derecho Canonico*, Universidad Nacional Autónoma de México, México 1996, p.220.

<sup>19</sup> Arrieta, Juan Ignacio, “La Asistencia Religiosa, particular referencia a los centros de especial sujeición: fuerzas armandas, centros de detencion y centros sanitarios”. In AaVv., *La Libertad Religiosa ...*pp.219-220.

### 1.3 - LIMITES

Na Constituição Imperial do Brasil de 1824, a participação direta dos ministros do culto religioso na política é objeto de especial disciplina. A Carta Imperial restringia o direito de voto aos religiosos e clérigos (art.92) e limitava os direitos políticos dos que não professavam o catolicismo, religião oficial do Estado (art.95).

Os textos constitucionais sucessivos à queda do Império e da conseqüente proclamação da República não fazem nenhuma referência aos ministros do culto, nem impõe qualquer espécie de limite aos clérigos.

## 2 - NORMATIVA CANÔNICA

O Concílio Vaticano II dedica especificamente à liberdade religiosa a Declaração *Dignitates Humanae*(DH)<sup>20</sup>. Além do aspecto exclusivamente jurídico, o direito à liberdade de religião comporta uma dimensão teológica. A defesa da liberdade de religião na Declaração DH se alicerça sobre dois pilares, o pilar do direito natural, afirmando a dignidade da pessoa humana, e o pilar da teologia, declarando a liberdade de buscar a verdade<sup>21</sup>. Na definição conciliar o termo religião aparece como ordenação do homem a Deus que é seu criador, e se expressa por atos internos e externos de caráter transcendente. Em uma dupla via entende a liberdade de religião, por um lado como a liberdade ou imunidade de não sofrer coação em matéria religiosa (*libertas seu immunitas a coërcitione in re religiosa*), por outro tem o objetivo de permitir aos homens a possibilidade de cumprir o dever de cultuar a Deus. A *Dignitatis Humanae* define a liberdade de religião de forma precisa nos seguintes termos:

*Consistit, quod omnes homines debent immunes esse a coërcitione ex parte sive singulorum sive coetum socialium et cuiusvis potestatis humanae, et ita quidem ut in re religiosa neque aliquis cogatur ad agendum contra suam conscientiam agat privatim et publice, vel solus vel allis consociatus, intra debitos limites.*<sup>22</sup>

Trata-se de uma definição ampla da liberdade religiosa. Tal é entendida primeiramente como liberdade de coação seja em relação ao indivíduo, seja em relação a um grupo de pessoas. Em assuntos religiosos ninguém pode ser

---

<sup>20</sup> Foi um dos textos mais controversos do Concilio Vaticano II. Teve seis redações antes de sua aprovação definitiva em 07 de dezembro de 1965. Foi considerado por Lefebvre inquinato di relativismo, e sobre o qual o Card. Ottaviani observou que Non è degno di onore chi obbedisce alla coscienza quando si inganna. Citados por Battisti, Alfredo "Dignitatis Humanae", in AA.VV., Le libertà di religione e di culto...p.01-06.

<sup>21</sup> Aa. Vv., Does Human Rights Need God?, edited by Bucar, Elizabeth M. – Barnett, Barbra, Wm.B. Eerdmans Publishing Co., Cambridge 2005, pp.142-143.

<sup>22</sup> CONCILIIUM OECUMENICUM VATICANUM II, Declaratio de Libertate Religiosa; AAS, vol.LVIII, 1966, n.14, p.930.

forçado a agir contra a própria consciência, nem ser impedido de agir de acordo com ela, seja em privado ou em público, individualmente ou em conjunto. A imunidade de coação é um direito do indivíduo, mas também deve ser garantido seu exercício comum. Seu fundamento está na dignidade da pessoa humana e na revelação divina. Por outro lado o Estado deve reconhecer<sup>23</sup> esse direito como um direito da pessoa humana. O documento dá uma atenção específica ao direito da família determinar a educação religiosa dos próprios filhos<sup>24</sup>, e a sua plena liberdade de eleger a escola mais adequada. Resumindo, segundo a DH a liberdade religiosa consiste em:

- 1 – ausência de coação, da parte de pessoas físicas, organizações ou do Estado;
- 2 – não forçar ninguém a praticar atos contrários à sua consciência;
- 3 – não impedir a alguém que haja de acordo com sua consciência seja em público, seja em privado, sozinho ou em comunidade;
- 4 – a liberdade de reunir-se de acordo com sua consciência em público ou em privado, sozinho ou em comunidade, e estabelecer associações culturais, educativas ou de filantropia.

Sendo um direito radicado em todo ser humano e em toda e qualquer sociedade, não pode ser limitado á simples aceitação da fé. De forma mais ampla abrange toda a existência humana, a totalidade da vida<sup>25</sup>. Quando a Igreja pede um “especial reconhecimento civil”<sup>26</sup> por parte das autoridades competentes, busca evitar que o estado viole esse direito fundamental do ser humano.

A declaração conciliar afirma ainda que esse direito pode sofrer limitações<sup>27</sup>. A primeira delas é que razões de natureza religiosa não podem justificar um tratamento desigual dos cidadãos, nem qualquer tipo de discriminação. A autoridade pública não pode obrigar os cidadãos a professar ou rejeitar uma religião, muito menos pode impedir a adesão de alguém a uma determinada religião ou o seu abandono. Também não pode onerar indevidamente, direta ou indiretamente o ensino escolar da religião. Outras

---

<sup>23</sup> Mons. Alfredo Battisti chama atenção para o fato de que o termo utilizado é “reconhecimento” e não “concessão”; explicando que os direitos fundamentais não são concedidos pelo Estado, mas são já parte integrante do patrimônio de cada pessoa. In. Aa.Vv., *Le libertà di religione e di...* p. 3-4.

<sup>24</sup> Dalla Torre observa que o Vaticano II não dedicou nenhum documento específico ao problema do ensino religioso na escola pública. Os únicos documentos que fazem referência ao problema são a declaração *Gravissimum educationis* e n.5 da DH. Ver. Dalla Torre, Giuseppe., *La Questione Scolastica nei Rapporti...*, pp.31.32.

<sup>25</sup> Corecco, Eugenio – Gerosa, Libero, *Il Diritto della Chiesa – sezione quinta: La Chiesa*, vol.12, Jaca Book, Milano 1995, p.22.

<sup>26</sup> Ainda que essa expressão possa parecer uma referência á prática concordatária, na verdade foi redigida tendo em vista a situação da Igreja e dos fiéis cristãos nos Estados Islâmicos . Cfr. Bertolis, Ottavio de, “La Libertà Religiosa: Problemi e prospettive”, in *Periodica de Re Canonica*, vol. XCIV. 4 (2005), Pontificia Universitas Gregoriana - Romae, p700, nota 27 .

<sup>27</sup> CONCILIIUM OECUMENICUM VATICANUM II, *Declaratio de Libertate Religiosa*; AAS, vol.LVIII, 1966, n.14, p.934.

limitações são o confronto com a eficaz tutela dos direitos de todos os cidadãos, e a garantia da paz e moralidade pública. Mas igualmente existem limitações da parte dos cidadãos, os quais devem respeitar o direito alheio, cumprir os próprios deveres para com os demais e em prol do bem comum.

Entre o ser cristão e o ser cidadão, surge um valor comum que é o bem comum, almejado igualmente, seja pela ordem pública, seja pela religião. Assim o bem comum surge como um limite de critério para a aplicação do direito à liberdade de religião. O fundamento do direito está na dignidade da pessoa humana, não em uma manifestação de vontade mas como decorrência de sua própria natureza.

Da doutrina do Vaticano II sobre a liberdade de religião se deduz o princípio segundo o qual um autêntico direito eclesial só pode ser considerado legítimo como tal, quando se traduza em um concreto exercício do direito à liberdade religiosa<sup>28</sup>. De conseqüência um direito eclesial carece de devida legitimidade toda vez que nega ou viola o direito à liberdade de religião.

O catecismo da Igreja Católica no §2108 retoma o teor da *Dignitatis Humanae*, dizendo que a liberdade de religião é um direito natural da pessoa humana. O qual deve ser reconhecido pelo poder civil. Reafirma também o direito como imunidade de coação externa em matéria religiosa, por parte do poder público.

## 2.1 – DIREITO CANÔNICO

Merece especial destaque a norma do can.748 do vigente Código de Direito Canônico (CIC - 83). Nos termos do qual todo ser humano tem o dever e o direito de procurar a verdade, conhecê-la e abraçá-la. A esse direito/dever corresponde a imunidade de coação em matéria de liberdade de religião (can. 748, §2). O CIC-83 tutela também outros direitos relativos à liberdade de religião: liberdade de expressão e de opinião (can. 212, §3), direito à liberdade de investigação nas ciências sagradas e de divulgar seus resultados (can. 218), direito de liberdade de escolha de seu estado de vida (can.219), direito à liberdade própria dos leigos em assuntos terrenos (can. 227).<sup>29</sup>

### 2.1.1- ENSINO RELIGIOSO

Sobre o tema é rica a doutrina da Igreja<sup>30</sup>. O can.795 ressalta que a missão da Igreja como “educadora” é levar à “formação integral da pessoa

---

<sup>28</sup> Corecco, Eugenio – Gerosa, Libero, *Il Diritto della Chiesa – sezione quinta: La Chiesa*, vol.12, Jaca Book, Milano 1995, p.22.

<sup>29</sup> Aa.Vv., *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, coordenada e dirigida por Marzoa, Á – Miras, J. – Rodrigues-Ocaña, R., vol. III/1, 3ªed, EUNSA, Pamplona 2002, p.43.

<sup>30</sup> Buonomo, Vincenzo, *Cooperazione e Sviluppo: Le Regole Internazionali*, EMI della Coop. SERMIS, Bologna 2005, pp. 64-68.

humana, em vista de seu fim ultimo e, ao mesmo tempo, do bem comum...”. Sua finalidade é o bem comum como interesse da sociedade, e formação integral da pessoa humana, seja em termos temporais, seja em sentido espiritual. Neste sentido é uma tarefa da Igreja como hierarquia, mas também de cada *christifideles*, como missão do povo de Deus, que participa da missão da sua missão. Proclamando o direito da Igreja “criar e dirigir escolas de qualquer disciplina, ordem e grau”, os cann. 799 e 800, são uma espécie de baldrame do direito à educação católica. Por um lado o ensino da religião na escola diz respeito à *libertas Ecclesiae*, como liberdade da Igreja. Por outro faz parte também da liberdade religiosa como direito individual do fiel cristão de buscar e receber a educação religiosa.

## 2.2 - SERVIÇO MILITAR

Digna de nota é a disciplina do Código de Direito Canônico de 1983, can.289: “§1º sendo o serviço militar menos adequado ao estado clerical, os clérigos e os candidatos às ordens sacras não prestem serviço militar voluntariamente, a não ser com licença do próprio Ordinário.” Como recorda Dalla Torre, a isenção do serviço militar para clérigos e candidatos às ordens sacras, é um privilégio que a Igreja tem sempre invocado, inserindo-se no elenco dos chamados “*privilegia clericorum*”<sup>31</sup>.

## CONCLUSÃO

Existem certos institutos do ordenamento jurídico brasileiro que em certo sentido expressam a recepção de normas de canônicas, ou que a elas são em certa medida correspondentes. A definição de matrimônio adotada pelo legislador brasileiro no art. 1511 do vigente Código Civil, que usa a expressão “o casamento estabelece a comunhão plena de vida”, guarda evidente semelhança com a norma canônica do can.1055, “consórcio de toda a vida”. Ainda que no caso brasileiro a palavra “toda” tenha sido substituída por “plena”, evitando assim qualquer conflito com o instituto do divórcio. A nível constitucional a disposição do art.226, garantindo efeito civil ao matrimônio religioso, reconhece a dupla competência na matéria, tanto do poder civil, quanto da autoridade eclesiástica como faz igualmente o can.1059. Se pode dizer o mesmo no que diz respeito ao direito ao ensino religioso nas escolas. O direito tutelado pelo can.799 encontra guarita na letra do art. 210 da Constituição Federal de 1988. Outro elemento de encontro entre os dois ordenamentos são as disposições relativas ao serviço militar, respectivamente art.143, §1 e can.289: “§1º, que reconhecem o direito dos clérigos à isenção do serviço militar. Por fim consagrando o direito a liberdade de religião o legislador brasileiro vai de encontro ao direito proclamado pelo can.748, segundo o qual “todos os homens têm o dever de procurar a verdade”, e que rechaça no §2 qualquer coação em matéria religiosa. A perspectiva histórica que abre o

---

<sup>31</sup> in Dalla Torre, Giuseppe, *La città sul monte*, A.V.E., Roma 2002, pp.50-51.

presente trabalho é interessante e importante, tem sua razão de ser visto que mostra a evolução das relações entre o Estado e o fenômeno religioso, seja em âmbito individual, seja como comunidade de fiéis. De uma total prevalência da fé católica herdada do descobridor português, o Brasil passa com o tempo a ser uma nação religiosamente pluralista. O ordenamento jurídico brasileiro se transforma igualmente, rejeitando a adoção de uma religião de estado, mas também recusando qualquer forma de intervenção do Estado na vida das Igrejas e comunidades religiosas. Por outro lado há a garantia da *libertas ecclesiae*, no que diz respeito ao ensino, assistência espiritual em estabelecimento coletivos, serviço militar e matrimônio.

#### Referência Bibliográfica deste Trabalho (ABNT: NBR-6023/2000):

GOMES, Evaldo Xavier. Liberdade Religiosa: estudo comparativo entre o ordenamento jurídico brasileiro e o direito canônico. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º. 6, abril/mai/junho, 2006. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx

Obs. Substituir x por dados da data de acesso ao site [www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br)

#### Publicação Impressa:

Informação não disponível.